

## NORMATIVO SARB 014/2014

(texto vigente consolidado)

O Sistema de Autorregulação Bancária da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN institui o NORMATIVO DE CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL, que formaliza diretrizes e procedimentos fundamentais para as práticas socioambientais dos seus Signatários nos negócios e na relação com as partes interessadas.

#### CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS DO NORMATIVO

**Art.** 1º Fica instituído o programa de autorregulação para o desenvolvimento e a implementação de política de responsabilidade socioambiental, com o objetivo de formalizar diretrizes e procedimentos fundamentais para a incorporação de práticas de avaliação e gestão de riscos socioambientais nos negócios e na relação com as partes interessadas.

**Parágrafo único** As diretrizes e os procedimentos aqui previstos devem ser compatíveis com a natureza das atividades de cada Signatária e a complexidade dos produtos e serviços oferecidos, respeitando-se os princípios da relevância, da proporcionalidade e da eficiência.

## **CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 2º** Para os efeitos desta Autorregulação, os termos indicados abaixo, quando utilizados com a primeira letra maiúscula, terão o seguinte significado:

<u>Atividades</u>: processos e práticas internos da instituição que possam causar impacto socioambiental, não se confundindo com operações ou serviços financeiros.

<u>Financiament</u>o: modalidade de operação financeira originada no mercado primário de crédito em que a Signatária concede, por meio de mútuo financeiro de longo prazo, recursos com destinação específica prevista em contrato.

<u>Operações</u>: operações financeiras identificadas como sendo passíveis de análise de aspectos socioambientais pela instituição, definidas com base na metodologia dos art. 7° e 8°; e

Projeto: empreendimento desenvolvido pelo financiado, responsável pela obtenção



das licenças ambientais, para implantar ou expandir instalações em local definido contratualmente que causem significativos impactos socioambientais e para os quais é exigido estudo de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/RIMA) ou relatório ambiental simplificado (RAS), nos termos da legislação em vigor. (redação dada pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)

<u>Capacidade Produtiva</u>: Número máximo de produtos ou serviços que uma empresa consegue produzir com os recursos disponíveis em um determinado tempo. (incluído pela deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)

**Parágrafo Único.** Os conceitos de relevância e proporcionalidade mencionados neste Normativo estão previstos na Resolução BACEN nº 4.327, de 25 de abril de 2014. (incluído pela deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)

# CAPÍTULO III - DO CONTEÚDO DA POLÍTICA DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL ("PRSA")

**Art. 3º** A Signatária deve desenvolver e implementar política de responsabilidade socioambiental, como um instrumento de gestão integrada, que trará diretrizes sobre a:

- I estrutura de governança direcionada às questões socioambientais;
- II avaliação e a gestão de risco socioambiental;
- III Atividades e Operações que devem ser priorizadas na implementação da PRSA, observando-se os princípios da proporcionalidade e relevância; (redação dada pela Deliberação n°031, de 1º de dezembro de 2020).
- IV verificação da aderência à PRSA;
- V divulgação e a revisão da PRSA; e
- VI capacitação de empregados para a implementação de ações em sintonia com a PRSA.
- **Art. 4º** A Signatária deve se certificar de que suas normas internas estão em consonância com as disposições da sua PRSA.

# CAPÍTULO IV - DA GOVERNANÇA

**Art. 5º** A Signatária deve possuir estrutura de governança apta a dar tratamento adequado às questões socioambientais, proporcionalmente à exposição e à declaração de apetite ao risco da instituição, assegurando a aderência e a integração com as demais políticas da Signatária, nos termos das normas editadas pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. *(redação dada pela Deliberação n° 031, de 1º* 



de dezembro de 2020)

**§1º** A Signatária estabelecerá critérios e processos para verificar periodicamente a aderência de suas áreas internas às regras definidas nas políticas relacionadas à PRSA e eventuais exceções deverão ser justificadas. (renumerado pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)

§ 2º A estrutura de governança deverá ser divulgada pela Signatária no relatório anual ou relatório equivalente ao qual se refere o artigo 24 deste Normativo. (incluído pela Deliberação 031, de 1º de dezembro de 2020)

# CAPÍTULO V - DA APLICAÇÃO DA PRSA

**Art. 6º** A Signatária deve considerar a análise dos aspectos socioambientais de novos produtos e serviços, observado o disposto no artigo 5°.

**Art. 7º** No tocante a operações financeiras, para identificação daquelas sujeitas à análise de aspectos socioambientais, a Signatária deve adotar método que considere sua capacidade de identificar previamente a finalidade da utilização dos recursos pelo tomador e observar aquelas que, por exigência legal, requeiram análise de aspectos socioambientais.

**Parágrafo único.** Não serão passíveis de análise socioambiental as operações financeiras cuja natureza inviabilize que a Signatária identifique previamente a finalidade da utilização dos recursos pelo tomador, de acordo com o método previsto no caput deste artigo. (redação dada pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)

**Art. 8º** A fim de determinar as operações financeiras sujeitas ao gerenciamento do risco socioambiental, a Signatária considerará ainda:

I - aspectos legais;

II - risco de crédito;

III - risco de reputação;

## CAPÍTULO VI - DO GERENCIAMENTO DO RISCO SOCIOAMBIENTAL

## Seção I - Das Operações

**Art. 9º** As Operações identificadas pela Signatária como de significativa exposição a risco socioambiental, nos termos do artigo 8º, serão submetidas à avaliação com base



em critérios consistentes e passíveis de verificação, tais como, quando aplicáveis, o setor econômico da atividade financiada e/ou bioma em que está inserida e a licença ambiental emitida pelo órgão membro do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ou documento equivalente. (redação dada pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)

- Art. 10 A Signatária, independentemente da classificação de exposição ao risco socioambiental da Operação, verificará, nos termos da legislação vigente, o Certificado de Qualidade em Biossegurança emitido pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), nos casos em que financiar ou patrocinar atividades ou projetos que envolvam organismos geneticamente modificados (OGMs) e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial. (redação dada pela Deliberação 031, de 1º de dezembro de 2020).
- **Art. 11** Nos contratos das Operações de que trata o artigo 9° serão previstas cláusulas que, no mínimo, estabeleçam:
- I A obrigação de o tomador observar a legislação ambiental aplicável;
- II A obrigação de o tomador observar a legislação trabalhista, especialmente as normas relativas à saúde e segurança ocupacional e a inexistência de trabalho análogo ao escravo ou infantil;
- III A faculdade de a Signatária antecipar o vencimento da operação nos casos de cassação da licença ambiental, quando aplicável, e de sentença condenatória transitada em julgado, em razão de prática, pelo tomador, de atos que importem trabalho infantil, trabalho análogo ao escravo, proveito criminoso da prostituição ou danos ao meio ambiente;
- IV A obrigação de o tomador monitorar suas atividades de forma a identificar e mitigar impactos ambientais não antevistos no momento da contratação docrédito;
- V A obrigação do tomador informar a Signatária, conforme prazo acordado entre as partes, no caso de descumprimento de obrigação ambiental ou existência de trabalho análogo ao escravo ou infantil por parte de fornecedor direto e relevante, indicando as medidas adotadas para endereçamento do assunto, ainda que não haja cláusula específica de monitoramento ativo das atividades do fornecedor por parte do tomador. (redação dada pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)
- **§1º** No caso do inciso I deste artigo, poderão ser consideradas as discussões de boa-fé iniciadas pelo contratante nas esferas judiciais e administrativas e suas respectivas decisões, ainda que liminares. (renumerado pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)
- § 2º A obrigação prevista no inciso V deverá observar os princípios da relevância e proporcionalidade que orientam a análise das Operações pela Signatária, considerando



as suas especificidades, bem como as informações prestadas, eventual plano de ação e prazo de cura para adoção de medidas para endereçamento do assunto pelo tomador, a critério da Signatária. (incluído pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)

## Seção II - Do Financiamento a Projeto

- **Art. 12** Ao analisar questões socioambientais para Financiamento, a Signatária deverá avaliar o Financiamento do Projeto segundo os critérios abaixo: *(redação dada pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)*
- I setor econômico do financiado e localização do Projeto;
- II qualidade da gestão socioambiental do tomador no escopo do Projeto; e
- III capacidade produtiva e potencial de impacto ambiental negativo do empreendimento. (incluído pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)
- **Art. 13** A Signatária monitorará o desenvolvimento do Projeto, sob o aspecto do risco socioambiental, nos termos das obrigações gerais e específicas dispostas no contrato do Financiamento.

## Seção III - Da participação em empresas

- Art. 14 Os novos investimentos a serem realizados pela Signatária em companhias em que detenha direitos de sócio, que assegurem à instituição preponderância nas deliberações sociais, poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores, controle operacional efetivo ou controle societário, devem ser precedidos de avaliação, efetuada pela investidora, para verificar o grau de aderência às suas políticas socioambientais.
- **\$1°** Os objetivos da auditoria socioambiental, que deve ter como foco a companhia objeto do investimento, suas controladas ou outras sociedades que tenham relevância para a Operação, devem ser:
- I avaliar eventuais passivos socioambientais da companhia;
- II averiguar o cumprimento por esta da legislação socioambiental vigente;
- III avaliar, quando cabível, fornecedores diretos e relevantes da companhia no que diz respeito aos incisos I e II;
- IV avaliar, quando cabível, a execução de acordos e compromissos assumidos com os órgãos socioambientais competentes. (incluído pela Deliberação  $n^o$  031, de  $1^o$  de dezembro de 2020).
- **§2º** Os documentos a serem solicitados, a critério da Signatária, dependerão da atividade desenvolvida pela Companhia, podendo ser considerada a existência de certificações socioambientais. (redação dada pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)



## Seção IV - Das Atividades

- **Art. 15** A Signatária gerenciará os impactos socioambientais de suas Atividades, observados os critérios de relevância e viabilidade, considerando: (redação dada pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)
- I a eficiência no consumo de energia e de recursos naturais;
- II a utilização de fontes renováveis de energia; (incluído pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)
- III a gestão adequada de resíduos; (renumerado pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)
- IV o combate ao trabalho análogo a escravo, infantil e à exploração sexual; (redação dada pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)
- V a promoção de práticas de diversidade e inclusão; (incluído pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)
- VI o cumprimento das obrigações trabalhistas e Normas Regulamentadoras de Saúde e Segurança Ocupacional; (incluído pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)
- VII os aspectos socioambientais nos processos de contratação de fornecedores e prestadores de serviços; (*renumerado pela Deliberação nº 031*, *de 1º de dezembro de 2020*)
- VIII a utilização de técnicas de construção ou reformas sustentáveis dos imóveis que forem de propriedade das Signatárias, consideradas as particularidades e peculiaridades dos prédios onde estejam alocados seus centros administrativos e agências; e (incluído pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)
- IX a emissão de gases causadores do efeito estufa. (incluído pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)
- Seção V Dos riscos e oportunidades climáticos (incluída pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)
- **Art. 16** Observados critérios de relevância e proporcionalidade, as Signatárias deverão adotar medidas voltadas à identificação e gestão de riscos e oportunidades das mudanças climáticas em suas Atividades e Operações, além da incorporação deste tema à sua estratégia e governança. (incluído pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)
- § 1º As medidas indicadas no caput deste artigo serão reportadas pelas Signatárias em relatório ou documento público considerado adequado pela Signatária, pelo menos uma vez ao ano, de acordo com sua estrutura de governança. (incluído pela



Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)

- § 2º O reporte de que trata o parágrafo primeiro deve ser alinhado às recomendações da Task Force on Climate-Related Financial Disclosures TCFD. (incluído pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)
- § 3º O reporte incompleto das medidas de que trata o caput, ou mesmo a sua ausência, deverá ser justificada e a Signatária deverá apresentar plano de ação e prazo previsto para seu atendimento, de acordo com sua estrutura de governança. (incluído pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)

## CAPÍTULO VII - GARANTIAS IMOBILIÁRIAS E CRÉDITO RURAL

- **Art. 17** Quando um imóvel rural for oferecido em garantia, a Signatária deverá solicitar a disponibilização do Cadastro Ambiental Rural (CAR), ou verificar, por outros meios que entender adequados, a regularidade ambiental do imóvel. *(renumerado/ redação dada pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)*
- **Art. 18** Para todos os casos em que receber um imóvel em garantia, a Signatária, atendidos aos princípios da relevância e proporcionalidade, a seu critério, deverá: (renumerado pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)
- I fazer constar em instrumento contratual ou exigir declaração, emitida pelo contratante ou quem o represente, de que o imóvel objeto da garantia: (i) não descumpre as restrições ao uso, em caráter temporário ou definitivo, incluindo as relacionadas a zoneamento, parcelamento de solo, preservação do patrimônio arqueológico e histórico, e restrição de atividades devido à inserção em Unidade de Conservação ou APP (Área de Preservação Permanente); (ii) atende às exigências impostas pelos órgãos competentes; (iii) não está localizado em terras de ocupação indígena ou quilombola, assim definidos pela autoridade competente; e (iv) não abriga trabalho análogo ao escravo conforme sentença transitada em julgado. (redação dada pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)
- II ter a faculdade de vencer antecipadamente a operação ou exigir a substituição da garantia se, durante a vigência do contrato, for constatado, pela autoridade competente ou pela Signatária, que o imóvel objeto da garantia incide, ou passou a incidir, em quaisquer das hipóteses do inciso I deste artigo. (redação dada pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)
- **Art. 19** A Signatária, em Operações de crédito rural para o financiamento de atividades agropecuárias, deverá: (incluído pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)



I - verificar as regras que integram o Manual de Crédito Rural - MCR e demais normas editadas pelo Banco Central do Brasil e pelo Conselho Monetário Nacional;

II - para as Operações em que se possa determinar prévia e expressamente o imóvel rural no qual os recursos serão aplicados, (i) solicitar a disponibilização pelo tomador de crédito de cópia do recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), ressalvadas as exceções previstas no MCR, e demais normas editadas pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional; (ii) verificar a sobreposição da área objeto do financiamento com Terra Indígena homologada e Unidade de Conservação de proteção integral; (iii) além do quanto previsto no MCR, independente do bioma em que está inserido, a concessão do crédito referido no caput ficará condicionada à verificação de inexistência de embargo ambiental vigente imposto pelo IBAMA ao tomador por desmatamento na coordenada, polígono ou qualquer outra forma de identificação da área específica objeto do financiamento; e (iv) a Signatária solicitará ao tomador que a informe, em prazo acordado entre Signatária e tomador, embargo ambiental pelo IBAMA por desmatamento na coordenada, polígono ou qualquer outra forma de identificação da área específica objeto do financiamento independente do bioma em que está inserido, que venha a ocorrer durante a vigência da operação de crédito.

**Art. 20** Atendido ao princípio da relevância, a Signatária, a seu critério, deverá adotar método de identificação de risco de contaminação no imóvel urbano obtido em garantia, considerando essa variável na tomada de decisão. (renumerado/ redação dada pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)

Parágrafo único. Para o atendimento do *caput* deste artigo , as signatárias devem adotar o documento padrão (anexos I a V) deste Normativo, intitulado LEVANTAMENTO DE INDÍCIOS DE CONTAMINAÇÃO EM IMÓVEIS URBANOS - LIC, que aponta indícios de contaminação em imóveis urbanos com a finalidade de agilizar a aceitação das garantias nos bancos e reduzir o custo para o cliente. Cada Signatária deve definir as operações financeiras e especificações de imóveis nas quais aplicará o LIC. (*redação dada pela Deliberação nº 007*, de 10 de agosto de 2017) (*redação dada pela Deliberação nº 031*, de 1º de dezembro de 2020)

## CAPÍTULO VIII - DO REGISTRO E CONTROLE

**Art. 21** A Signatária registrará os dados referentes às perdas que decorram de danos socioambientais pelo período mínimo de 5 (cinco) anos contados da sua identificação. (redação dada pela Deliberação nº 007, de 10 de agosto de 2017 e renumerado pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)

**Parágrafo único.** Para o atendimento do *caput*, o registro incluirá o valor estimado, a natureza e o local da perda decorrente de dano socioambiental. As signatárias devem



adotar os critérios mínimos para o registro de tais perdas disponível no anexo V deste Normativo, intitulado GUIA PARA REGISTRO DE PERDAS DECORRENTES DE DANOS SOCIOAMBIENTAIS. (redação dada pela Deliberação nº 007, de 10 de agosto de 2017)

**Art. 22** A Signatária colaborará com os poderes públicos, inclusive com o Ministério Público, o Judiciário e os órgãos ambientais federais, estaduais e municipais, em apurações de caráter socioambiental que decorram de suas Atividades e Operações. Nesse sentido, a Signatária se disporá a fornecer informações pertinentes, desde que estas não firam a legislação aplicável e eventuais obrigações contratuais, principalmente no que se refere aos deveres de sigilo. (*renumerado pela Deliberação*  $n^o$  021, de  $1^o$  de dezembro de 2020)

# CAPÍTULO IX - FORMALIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA PRSA

- **Art. 23** A Signatária deverá: (renumerado pela Deliberação nº 021, de 1º de dezembro de 2020)
- I aprovar a PRSA por meio da diretoria e do conselho de administração, quando houver;
- II formalizar a PRSA e assegurar sua divulgação interna e externamente; e
- III capacitar os empregados responsáveis pela implementação e aplicação da PRSA.
- § 1º A PRSA deve ser objeto de avaliação periódica, observadas a frequência e trâmite estabelecidos pelo Banco Central do Brasil ou, conforme o caso, pelo Conselho Monetário Nacional. (incluído pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)
- **§ 2º** A critério da Signatária a avaliação da PRSA poderá ocorrer em prazo inferior àquele estabelecido pelo Banco Central do Brasil ou, conforme o caso, pelo Conselho Monetário Nacional. (incluído pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)
- **Art. 24** A Signatária elaborará e divulgará anualmente relatório relativo ao cumprimento da sua PRSA. *(renumerado pela Deliberação nº 021, de 1º de dezembro de 2020)*
- **§1º** A Signatária que já divulga relatório anual ou relatório equivalente poderá utilizálo para demonstrar o cumprimento de sua PRSA, ficando dispensada da elaboração de novo relatório. (renumerado/ redação dada pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)
- **\$2º** O relatório anual ou relatório equivalente conterá obrigatoriamente a estrutura de governança adotada pela Signatária, em consonância com o artigo 5º. (incluído pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)



**Art. 25** A implantação deste normativo deverá atender aos prazos estabelecidos em norma do Banco Central do Brasil que dispõe sobre a PRSA. *(renumerado pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)* 

**Art. 26** Este Normativo entra em vigor na data da sua aprovação. *(renumerado pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)* 

**Parágrafo único.** As Instituições Financeiras Signatárias terão 6 (seis) meses, a partir da publicação, para a completa adaptação às disposições previstas pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)

Aprovado em 28 de agosto de 2014.

Alterado por deliberação do Conselho de Autorregulação em 13 de agosto de 2015.

Alterado pela Deliberação nº 007, de 10 de agosto de 2017.

Alterado pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020 e publicado em 10 de dezembro de 2020.